



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000670309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação Cível nº 1032012-25.2015.8.26.0002**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A**, é apelada/apelante **JACIARA UBIRAJARA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente)** e **COELHO MENDES**.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 8491

Nº Processo - Classe: 1032012-25.2015.8.26.0002 - Apelação Cível
 Origem: Comarca de São Paulo
 Juiz(a) de 1º Grau: Inah de Lemos e Silva Machado
 Partes: Apelante/Apelado: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A
 Apelado/Apelante: Jaciara Ubirajara Cardoso

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO À IMAGEM. Exibição de pés e rosto da autora em abertura da novela "Dancin' Days", gravada e transmitida na década de 70. Reexibição em 2014 pelo Canal Viva, integrante do Grupo Globo. Alegação de violação aos direitos, em razão da utilização da imagem da autora sem o respectivo consentimento ou a devida compensação. Sentença de parcial procedência, determinando que a emissora pagasse à autora o valor correspondente ao cachê de um figurante em abertura de novela do horário nobre. Recursos das partes.

PREPARO RECURSAL. Sentença fixou condenação ilíquida, mas deixou de fixar o valor a ser recolhido no caso de recurso. Previsão do artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual 11.608/2003 não observada. Recolhimento, pela Rede Globo, do importe de R\$ 500,00. Adequação.

PRELIMINAR ARGUIDA PELA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não ocorrência. Objeto da demanda refere-se à reexibição da novela, fato ocorrido em 2014, portanto menos de um ano antes da propositura da ação. Rejeição.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Suficiência das provas contidas nos autos, aptas a ensejar o deslinde do feito. Juiz é o destinatário das provas. Rejeição.

MÉRITO. Tutela pretendida sobre o direito à imagem e não em relação ao direito autoral da novela. Portanto, não seria o caso de aplicação do artigo 95 da Lei 5.988/73 (vigente à época da gravação da novela) e dos artigos 28 e 90, § 1º, da Lei 9.610/98 não aplicáveis. Incontroverso que a imagem da autora foi exibida por ocasião da reapresentação da novela em emissora de TV fechada. Atuação da autora teve nítido caráter de figuração. À mingua de elementos ou parâmetros objetivos, razoável a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

fixação imposta na sentença, usando como critério o pagamento a um figurante de abertura de novela. Complementação da sentença, de ofício, a fim de lhe conferir maior exequibilidade. Pagamento deverá ser no valor médio pago aos figurantes da abertura da novela “Verão 90”, que guarda muitas semelhanças com a vinheta da novela “Dancin' Days”. Danos morais não comprovados. Reparação material pelo uso da imagem suficiente para ensejar a reparação integral aos prejuízos da autora. Honorários devidos pela parte vencida majorados para 12% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de **Apelação** interposta contra a r. sentença de fls. 232/237 que julgou parcialmente procedente a *Ação de Indenização* proposta pela autora em face da Rede Globo por violação ao direito à imagem.

A D. Magistrada condenou a emissora de televisão a pagar a Jaciara “o importe atualmente pago a figurantes em aberturas de novelas produzidas pela ré para o horário nobre”, indeferindo, por outro lado, o pedido de indenização por dano moral.

A Globo recorreu afirmando, primeiramente, que embora a condenação tenha sido em um valor ilíquido, passível de apuração em sede de liquidação de sentença, a MM. Juíza deixou de fixar o valor do preparo por equidade, razão pela qual recolheu, de boa-fé, o importe de R\$ 500,00, sem prejuízo de complementação se assim entendesse a Relatora.

Em preliminar, alegou que a novela "Dancin' Days" foi veiculada entre os anos de 1978 e 1979, mesmo período em que houve a venda dos discos, tendo a demanda sido proposta apenas no ano de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Em razão disso, o direito da autora estaria prescrito, pois seria aplicável ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206 do Código Civil, mormente levando-se em conta o princípio da "actio nata".

No mérito, asseverou não ter praticado qualquer ilicitude e que a sentença seria contraditória, pois por um lado reconheceu não haver dano indenizável e por outro condenou a emissora ao pagamento de um valor a ser apurado em liquidação.

Afirmou que apenas os pés da autora aparecem na abertura da novela, sendo impossível associar a imagem desta parte do corpo à pessoa da autora, individualmente considerada - razão pela qual não haveria violação aos direitos da personalidade.

Além disso, a reprise da novela no Canal Viva não dependeria de qualquer autorização específica da Rede Globo.

Asseverou, ainda, que tanto na lei que regulava os direitos autorais à época da produção da novela (Lei 5.988/73) quanto na norma atual (Lei 9.610/98), a titularidade dos direitos, nos casos de obras coletivas, seria da pessoa jurídica responsável pela organização e produção, não restando dúvidas de que a titularidade da novela "Dancin' Days" era exclusiva da Rede Globo, podendo dela livremente dispor, independentemente de novas autorizações individuais.

A autora, que atuou como "modelo de pés" para a abertura da novela, estaria pretendendo perceber valores equiparando-se à função de atriz, visando ao recebimento dos direitos conexos a que os atores e atrizes faziam jus em decorrência de cada reexibição da obra.

Neste contexto, além da ausência de proteção legal à requerente no caso concreto, a emissora não teria a obrigação de solicitar autorização para a comercialização da obra coletiva, não havendo nenhum direito violado ou mesmo um dano a ser reparado (fls. 262/272).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Também irresignada, a autora apelou arguindo cerceamento de defesa, por entender que a questão tratada nos autos demandaria dilação probatória.

No mérito, asseverou que o respectivo rosto também aparecia na abertura, não havendo impugnação desta alegação pela requerida, configurando o respectivo direito à indenização.

No mais, a novela foi reproduzida em mais de 40 países, tendo sido reapresentada no canal fechado Viva no ano de 2014 e a sentença estabeleceu um parâmetro inadequado e injusto na apreciação do dano material, de modo diferente do que foi pleiteado na inicial (julgamento *extra petita*), pois pretendia ser compensada pelo uso comercial indevido da respectiva imagem, não tendo, em momento algum, requerido a equiparação à função de figurante.

Pugnou pela majoração dos danos materiais, pois o importe fixado não seria suficiente para ensejar a justa reparação, *"levando em consideração os expressivos lucros da requerida" e "a exposição da imagem da autora de forma sistemática na abertura e no encerramento de cada capítulo da novela"*.

Em consequência, requereu o reconhecimento dos danos morais, pois tivera os pés e o rosto exibidos, para exploração econômica, sem autorização ou qualquer compensação, causando-lhe profundos danos de ordem extrapatrimonial (fls. 277/293).

Contrarrazões da autora às fls. 296/300 e da Rede Globo às fls. 301/311.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Em primeiro lugar, considerando o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual 11.608/2003, e que a r. sentença não fixou o valor a ser recolhido em caso de apelação, o importe comprovadamente pago pela emissora recorrente (R\$ 500,00) não se mostrou inadequado, não sendo inferior ao valor mínimo exigido, razão pela qual deve ser aceito, não havendo necessidade de complementação.

A preliminar de prescrição arguida pela Globo deve ser afastada.

Nota-se que a sentença já reconheceu a ocorrência da prescrição do direito da autora em relação aos discos de vinil cujas capas foram estampadas com a respectiva imagem, pois foram lançados ainda na década de 70.

Por outro lado, restou claro que a condenação contida no julgado referiu-se de forma específica à reexibição da novela pelo Canal Viva (pertencente ao Grupo Globo), ocorrida no ano de 2014.

Desse modo, considerando a data da propositura da ação (20/07/2015), não se poderia falar em prescrição ao direito da autora neste particular.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora também não comporta acolhimento.

Com efeito, a partir das provas colhidas nos autos e das alegações das partes, seria desnecessária a dilação probatória, razão pela qual a MM. Juíza entendeu por bem sentenciar o feito no estado em que se encontrava, não havendo qualquer nulidade a ser reparada.

Aliás, nos termos da lei, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe apreciar os pedidos das partes, indeferindo aqueles que entender desnecessários ao deslinde da demanda.

Destarte, estando a causa madura para julgamento, não se poderia falar em nulidade da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

No mérito, os recursos não comportam provimento, sendo necessária apenas uma discreta complementação ao julgado, a fim de propiciar a respectiva exequibilidade.

Conforme se infere do contido nos autos, a autora Jaciara propôs a ação em face da Rede Globo, asseverando ter a respectiva imagem (pés e rosto) exibida na abertura da novela "Dancin' Days", a qual havia sido transmitida entre os anos de 1978 e 1979 e recentemente reproduzida pelo Canal Viva no ano de 2014.

Apontando violação de direitos de imagem, pleiteou a condenação da emissora ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) a título de indenização por danos materiais e R\$ 1.000.000,00 (um milhão) por danos morais.

Transcorrida a instrução, foi então proferida a r. sentença apelada, a qual deve ser mantida tal e qual lançada.

De início, convém ressaltar que embora as legislações atinentes ao caso - Lei 5.988/73 (revogada) e Lei 9.610/98 - contenham a previsão de que a autoria das obras produzidas coletivamente deve ser atribuída à empresa organizadora, o objeto tutelado no caso concreto é o direito à imagem, o qual não se confunde com o direito autoral.

O direito do criador de determinada obra diz respeito à autoria intelectual e artística, enquanto o direito da pessoa retratada refere-se especificamente ao uso da respectiva imagem, tratando-se de dois bens jurídicos distintos, os quais recebem tutelas jurídicas diferenciadas.

Por esta razão, deve ser afastado o argumento da Rede Globo de que, pelo simples fato de possuir a titularidade (direito autoral) da novela "Dancin' Days", poderia dela livremente dispor, sem qualquer tipo de contraprestação à autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

A imagem da autora foi exibida na abertura da novela gravada e exibida na década de 70, havendo prova suficiente acerca deste fato - em especial a reprodução de reportagens publicadas nas revistas "Caras" (fls. 20/23) e "Gente" (fls. 31), além das demais imagens juntadas com a inicial.

Aliás, não houve impugnação específica da Rede Globo acerca do uso das imagens dos pés e do rosto da autora na abertura da novela e em outras obras impressas.

Deve ser ponderado, por oportuno, que efetivamente a D. Magistrada não consignou expressamente no julgado o fato de a autora ter tido o respectivo rosto exibido na obra.

De todo modo, tal situação não importaria na alteração do decidido, pois os critérios adotados pela MM Juíza sentenciante foram adequados mesmo levando-se em consideração que tanto os pés quanto o rosto da autora foram utilizados na peça.

Quanto à natureza da atuação da autora na peça audiovisual, de fato a melhor solução foi a adotada pela MM. Juíza, pois efetivamente a autora atuou como mera figurante na abertura da novela, tendo a respectiva imagem exibida por menos de 10 segundos.

No concernente ao dever da emissora em pagar os direitos conexos ao figurante no caso de retransmissão de obra coletiva, assim já decidiu o TJSP:

*Apelação cível - **Retransmissão pela apelada de novela da qual o autor participou como figurante** - Alegação de que não foi autorizada nova exibição de sua imagem, o que provocou dano material e moral - Direitos sobre imagem forma cedidos a TV Manchete, e posteriormente arrecadados pela massa falida, e depois adquiridos por produtora que os cedeu a apelada, por regular procedimento junto ao processo falimentar - **Presente o direito de reprodução da obra, com o pagamento dos direitos conexos ao intérprete** (...). (Apelação Cível 0003229-78.2011.8.26.0358; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 19/02/2014)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Além disso, à míngua de elementos ou critérios objetivos a serem observados no momento da fixação da indenização, correta a adoção do valor médio pago pela emissora para figurantes em aberturas de novelas de horário nobre, parâmetro razoável e adequado ao caso - não prosperando a alegação de que a sentença foi "extra petita".

Quanto à utilização da analogia em casos como o presente, convém ressaltar o recente julgado do TJSP, também tratando de reparação pelo uso indevido de imagem:

DIREITO DE IMAGEM – Campanha Publicitária – (...) A utilização da imagem deve se dar pelo tempo e modo consentidos - Os contratos de licença ou a autorização gratuita de uso de imagem só comportam interpretação estrita - Dever de indenizar pela mera utilização da imagem, cuja obrigação independe de que o retratado tenha sido submetido a vexame, desprestígio, angústia, sofrimento ou qualquer outro sentimento que fira diretamente o seu íntimo, ou reflexamente, em consequência do desprestígio familiar, social ou profissional, decorrentes da exibição ou reprodução da imagem, mas decorre de sua utilização em desacordo com a autorização - Danos materiais (cachê) que seriam devidos a um modelo não profissional e desconhecido, pelos vários meios de divulgação utilizados e pelo tempo veiculado de 60 meses, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme o valor atual pago pelo mercado publicitário – Recurso da autora provido em parte e apelação adesiva desprovida. (Apelação Cível 1031937-80.2015.8.26.0100; Relator Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 19/04/2018)

Necessária, todavia, a complementação do julgado a fim de que se torne exequível, devendo ser esclarecido que o valor da indenização deverá considerar a média dos pagamentos efetuados aos figurantes da abertura da novela “Verão 90”, que guarda muitas semelhanças com a abertura da novela “Dancin' Days”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Por fim, consoante bem reconhecido no julgado, em que pesem as argumentações da autora, no caso concreto não restou evidenciada a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, mesmo porque a compensação material já fixada foi suficiente para ensejar a justa reparação pelo uso da imagem.

Improvidos os recursos, a requerente permaneceu vencida em maior extensão - mormente se considerados os valores exorbitantes e sem qualquer razoabilidade pleiteados na inicial - razão pela qual devem ser majorados os honorários fixados em primeiro grau de 10% para 12% do valor atribuído à causa, ressalvada a justiça gratuita que lhe foi concedida, anteriormente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos**, nos termos da fundamentação.

SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora